CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002512.989.24
INTERESSADO:	Instituto de Previdência Municipal de São Manuel (IPREM – SM)
MUNICÍPIO:	São Manuel
MATÉRIA:	Balanço Geral – Contas do exercício de 2024
DIRIGENTE:	Armando Silva Junior – Diretor Presidente à época
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO:	UR-02 / DSF-II
ADVOGADOS:	Thiago Francisco Ruiz, OAB/SP nº 291.227 – Procurador Jurídico; Christina Ferreira da Silveira Silva, OAB/SP nº 273.596

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto de Previdência Municipal de São Manuel (IPREM - SM).

A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (relatório no evento nº 14.25), apontou as seguintes ocorrências:

B.2.1 – Benefícios Concedidos: A proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas, ao final de 2024, é da razão de 2,12 contribuintes para cada beneficiário, situação que, a princípio, pode não favorecer a sustentabilidade do sistema.

C.1 – Atuário: O resultado atuarial sem considerar o plano de amortização, foi deficitário no montante de R$ 279.773.019,95;

- Não adotou na íntegra as recomendações propostas pelo Atuário, uma vez que o IMES de São Manuel e a Prefeitura deixaram de recolher parte das contribuições patronais, tendo também ocorrido a arrecadação a menor da alíquota suplementar para amortização do déficit atuarial: 25,05% ao invés de 35,65%, em desatendimento às Recomendações de 2021;
- Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial não são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, em reincidência.

C.2.3 – Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos 5 (cinco) Exercícios: A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 (quatro) dos últimos 05 (cinco) exercícios e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998, devendo ser revista – em desatendimento às Recomendações de 2022.

C.4 – Atendimento a Outros Dispositivos Legais: O ente instituidor não contabilizou em seu Passivo o valor de R$ 340.326.457,03, sob o código contábil 2.2.7.9.2.09.00 (Valor Atual da Obrigação com Amortização de Déficit Atuarial – Fundo em Capitalização – Intra OFSS), em desatendimento ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) 2024, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e ao artigo 26, VI, da Portaria MPT nº 1.467/2022; constatada a falta de efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

C.5 – Transparência das Informações: Falta de atualização de parte da documentação disponibilizada no site do RPPS.

D.3 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Envio intempestivo de informações ao sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações, em reincidência.

Após notificação de praxe, o Instituto de Previdência Municipal de São Manuel, representado pelo Senhor Wanderlei Roberto Lourenção, Diretor Executivo atual, por intermédio de seu procurador, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 30.1/30.3. Em síntese, alegou que a análise referente à relação entre o número total de servidores ativos e o número total de inativos é empírica e não impõe medidas ao Município ou ao RPPS, destacando que essa relação não sofre alteração pela gestão do regime. Anotou que a própria fiscalização reconheceu que o plano de custeio vigente atende às recomendações do Atuário e que as contribuições parceladas atendem à legislação, sem comprometer a saúde atuarial. Ressaltou que o descumprimento das alíquotas é responsabilidade dos entes patronais, e que o plano

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

de amortização do déficit é obrigatório e já está sendo cumprido. Além disso, confirmou a regularidade da gestão atuarial e das ações do RPPS, sem inconsistências constatadas. Atribuiu a baixa rentabilidade dos investimentos à crise financeira causada pela pandemia, inflação e volatilidade do mercado, sendo uma tendência comum esse período. Destacou que promoveu a devida contabilização das provisões previdenciárias. Quanto à documentação no site, a atualização foi atrasada devido ao quadro reduzido de servidores, mas os dados já foram atualizados. Negou a alegação de entrega intempestiva dos documentos.

Por sua vez, o Senhor Armando Silva Junior, Diretor Presidente à época, por intermédio de sua procuradora, trouxe as suas razões, conforme acostado no evento 37. Em síntese, reforçou as justificativas apresentadas pela Autarquia.

Encaminhado com vistas ao d. Ministério Público de Contas, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 41).

Os julgamentos das contas dos três últimos exercícios assim se apresentam:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	TC-002608.989.23	Regulares com ressalva	Decisão de 20.03.2025. DOE de 31/03/2025. Trânsito em julgado 24/04/2025.
2022	TC-002398.989.22	Regulares com ressalvas e recomendações[1]	Decisão de 05/03/2025. DOE de 01/04/2024. Trânsito em julgado 08/04/2024.
2021	TC-003003.989.21	Regulares com ressalva[2]	Decisão de 27.05.2024. DOE de 01/06/2024. Trânsito em julgado 03.06.2024.

[1] Decisão, em sede de Embargos de Declaração (TC-022656.989.23), negou provimento aos embargos e manteve, na íntegra, a sentença proferida. Recurso Ordinário em sede de TC-000518.989.24, em cujo voto exarado pelo Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini negou provimento ao recurso interposto e manteve a íntegra da decisão originária, inclusive as ressalvas e recomendações exaradas.
[2] Decisão, em sede de Embargos de Declaração (TC-012202.989.24), negou provimento aos embargos.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem as robustas justificativas apresentadas, os demonstrativos em exame não comportam aprovação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

Inicialmente, impende destacar que a instrução processual revela aspectos positivos acerca da execução orçamentária, cujo resultado superavitário foi de R$ 10.313.235,09, que correspondeu a 26,46% das receitas auferidas no exercício. Tal resultado contribuiu para manter a trajetória positiva observada nos últimos 03 (três) exercícios e levou a um incremento de 9% no resultado financeiro[1], que passou de R$ 122.070.209,00 (2023) para R$ 133.055.561,04 (2024).

Igualmente superavitário foi o resultado patrimonial, o qual se elevou em 1.481,07%, passando de R$ 7.422.286,50 para R$ 117.351.671,60. Já, o resultado econômico, embora tenha sofrido uma redução de 23,27%, manteve-se positivo em R$ 109.929.716,15.

As receitas decorrentes de compensações previdenciárias, aportes e amortização de parcelamentos estão registradas, bem assim os lançamentos e registros das receitas, não tendo sido constatada ocorrência digna de nota.

O IPREM – SM tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, sendo que as parcelas devidas foram recebidas dentro dos prazos ajustados.

O Instituto aderiu ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP, possuindo certificação de nível I a qual foi obtida em julho do exercício anterior, com validade até 24/07/2026.

Além disso, a instrução processual revela a existência do CRP, demonstrando que a entidade vem observando os critérios e cumprindo as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, além de outros pontos atendidos.

Por outro lado, graves ocorrências comprometem as contas em exame. Vejamos a situação atuarial do Regime. Conforme dados apresentados, se considerarmos o plano de amortização, o instituto apresenta um déficit em 2024[2] de

[1] Fonte: Sistema AUDESP.

[2] DRAA entregue ao Ministério da Previdência em 2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

60.501.619,33. Mas, sem esse plano, o déficit é alarmante, alcançando **R$ 279.773.019,95**. Além disso, a análise dos exercícios anteriores revela déficits crescentes, com valores que variam de R$ 240.572.733,49 em 2021 a R$ 248.251.453,00 em 2023. Isso indica que a situação do instituto não é estável e requer atenção, conforme se observa na tabela abaixo:

DRAA entregue ao MP em	Situação atuarial considerando o plano de amortização	Valor R$	Situação atuarial sem considerar o plano de amortização	Valor R$
2025	Déficit	60.501.619,33	Déficit	279.773.019,95
2024	Superávit	92.075.003,98	Déficit	248.251.453,00
2023	Superávit	8.403.378,02	Déficit	242.357.536,55
2022	Déficit	125.553.903,10	Déficit	240.572.733,49

Veja que o déficit atuarial representou 152,90% da Receita Corrente Líquida de um exercício inteiro do Município de São Samuel, que, em 2024, arrecadou o montante de R$ 182.975.302,31 [3].

Segundo o DRAA do exercício de 2023 (evento 16.26 – fls. 23 do TC-002608-989-230), havia uma previsão de que, em 2024, seria recolhida uma alíquota suplementar correspondente a 35,65% das remunerações de contribuição dos servidores ativos. Essa alíquota, aplicada ao total das remunerações (R$ 49.635.992,38 - evento 14.17 – fls. 25), resultaria em um valor de aproximadamente R$ 17.695.231,28 a ser arrecadado. No entanto, o balancete da receita (evento 14.12 – fls. 03) mostra que, em 2024, o RPPS arrecadou apenas R$ 12.436.282,16 sob essa rubrica. Isso representa apenas cerca de 25,05% do valor previsto (35,65%), indicando que a arrecadação ficou muito abaixo do planejado.

Essa diferença significa que o município não cumpriu o Plano de Amortização vigente, ou seja, não conseguiu arrecadar o valor necessário para pagar a alíquota suplementar prevista para amortizar o déficit atuarial.

[3] Fonte: Audesp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

Como consequência, a entidade não seguiu integralmente as recomendações feitas pelo Atuário, uma vez que o IMES de São Manuel e a Prefeitura deixaram de recolher parte das contribuições patronais, tendo também ocorrido a arrecadação a menor da alíquota suplementar. Tais recomendações seriam necessárias para alcançar a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, especialmente considerando recomendações anteriores feitas em 2021.

Embora as alíquotas de contribuição estejam estabelecidas conforme os percentuais previstos no DRAA e na legislação municipal, a não realização do seu recolhimento em 2024 resulta, na prática, no descumprimento desses percentuais e na violação das obrigações legais essenciais para a manutenção e o equilíbrio atuarial do RPPS.

O IPREM – SM alegou que os parcelamentos das contribuições não prejudicam o cumprimento do plano de custeio definido e que o não cumprimento das alíquotas de contribuição deve ser atribuído exclusivamente aos entes patronais (IMES e Prefeitura), e não à autarquia previdenciária e seus gestores. Tais, alegações, no entanto, não prosperam.

A simples formalização dos acordos de parcelamento não resolve o problema identificado, uma vez que ao autorizar o pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, a dívida acaba sendo transferida para as futuras gestões, sem qualquer garantia de que esse comportamento não se repita. Ou seja, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias poderá continuar, seguida da celebração de novos parcelamentos para adiar o pagamento da dívida.

Contribuiu para o juízo de irregularidade o fato de que a Fiscalização constatou, de forma reincidente, que *"os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial não são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo"*.

Apesar de o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio indicar, inicialmente, que o plano seria viável financeira e orçamentariamente, há uma ressalva importante: segundo a Portaria MTP 1.467/2022, o ente deve apresentar justificativa técnica para manter o plano de custeio, especialmente porque, após incluir o déficit

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

atuarial, o índice de endividamento ultrapassa 1,5 vezes a receita corrente líquida (evento 14.21 - fls. 02).

Assim, o quociente de endividamento (relação entre dívidas e receitas) já supera o limite legal de 1,2 vezes a receita corrente líquida previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 32, III), bem como na Resolução do Senado nº 40/2001 (art. 3º). Isso indica que a situação financeira está além dos limites considerados seguros ou sustentáveis.

Além disso, as alíquotas suplementares fixas cada vez mais crescentes, nos anos finais aumentam, ainda mais o risco de inviabilizar a administração futura do regime previdenciário. Fatos que apontam que os planos atuais não são sustentáveis no longo prazo devido ao elevado nível de endividamento e às dificuldades financeiras crescentes causadas pelo não recolhimento completo das contribuições e pelo aumento das alíquotas suplementares. Ante o exposto, referido plano não passa de mera peça de ficção, sem qualquer viabilidade técnica.

Esta Casa tem reprovado contas de entidades previdenciárias em situações parecidas: déficit atuarial exagerado sem plano de amortização eficaz. Cito a exemplo decisão de minha lavra junto ao processo nº TC-000040/019/15, confirmada em sede de recurso ordinário pela Eg. Primeira Câmara, conforme ementa a seguir:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Fundo municipal de previdência. Déficit atuarial. Desatendimento ao artigo 40, caput, da Constituição Federal. Plano de amortização do déficit atuarial sem viabilidade técnica. Ausência de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira para suportar as alíquotas suplementares, nos termos do artigo 19, §2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2014. Não implementação das recomendações do Atuário. Não compensação previdenciária. Impropriedades relacionadas à estrutura do Comitê de Investimentos. Razões recursais insubsistentes. Recurso conhecido e não provido. V.U.*

Portanto, **RECOMENDO** que a Origem prime por realizar uma gestão transparente e responsável, bem como permaneça vigilante e disposta a ajustar suas estratégias conforme necessário, garantindo a estabilidade/sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos interesses dos segurados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

A situação exige atenção, posto que, em caso de insolvência do RPPS, o Município encontrará sérias dificuldades para honrar os compromissos com os pensionistas e inativos, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, visto que certamente haverá significativo déficit orçamentário do Ente Federativo, o que, consequentemente, aumentaria sobremaneira a dívida fiscal líquida.

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das recomendações.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES COM RECOMENDAÇÕES** as contas do Instituto de Previdência Municipal de São Samuel, relativas ao exercício de 2024, com fulcro no art. 33, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Alerto a Origem para o atendimento das determinações proferidas do corpo desta decisão e para a efetiva adoção das medidas anunciadas em sede de defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

 a. Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

 b. Oficiar à Câmara e Prefeitura Municipais, nos moldes dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 23 de julho de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor – Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4B6K-LQR8-6JA7-6M1T